



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE EIRUNEPÉ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE EIRUNEPÉ - CÍVEL - PROJUDI**  
**Av. Getúlio Vargas, 130 - Centro - Eirunepé/AM - CEP: 69..88-0-000 - E-mail:**  
**comarca.eirunepe@tjam.jus.br**

**Autos nº.**

Processo: 0002980-97.2013.8.04.4100

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA EIRUNEPÉ representado(a) por  
FLÁVIO MOTA MORAIS SILVEIRA

Réu(s): • FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALERIO TOMAZ  
representado(a) por MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO -  
OAB AM - A619

**SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo Ministério Público Estadual em face de **FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALERIO TOMAZ**, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. Aduz, em síntese, o autor que representado teve sua conta julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas de Estado do Amazonas, no exercício de 2009.

Além da irregularidade na aludida prestação de contas, a qual inclusive já transitou em julgado perante àquela augusta Corte, foram detectadas diversas outras ilegalidades, todas concernentes à ofensa aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, tais como a inobservância à legalidade, publicidade etc., irregularidades e fraudes em processos licitatórios; ausência de publicação do plano plurianual do quadriênio 2006/2009 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2007; além de diversos outros desrespeitos à legislação pátria.

Instrui o pleito com documentos e análises do TCE.

O Parquet, em sede de tutela de urgência requereu o bloqueio judicial de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) das contas bancárias do réu e a indisponibilidade dos bens para resguardar o ressarcimento do dano.

A ação foi recebida e a tutela deferida, então o réu contestou alegando que não foi apresentada a extensão dos danos na inicial, bem como não houve a delimitação da quantificação do débito impugnado. Ademais, o réu arguiu a ausência de justa causa para a proposição da Ação de Improbidade Administrativa, vez em que a decisão da Corte de Contas



era prévia e não vinculava. Durante o procedimento, várias medidas foram requeridas pelo titular da ação, que embora deferidas pelo Juízo, não foram acatadas, cita-se o exemplo da notificação à Prefeitura para enviar a declaração de bens do dos agentes e servidores municipais da gestão de 2009/2012 (item 40.1). O Ente respondeu ao mandamento judicial (item 44.1), no entanto com dados diversos do requerido. Mesmo assim, a instrução continuou.

Em sede de Alegações finais, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do representado nas sanções prescritas no artigo 12, incisos II e III da Lei 8.429/92, diante a prática de atos lesivos ao erário e violação aos princípios da administração pública, bem como condenando ao dever de ressarcir ao erário o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente atualizado. Noutro giro, o representado aduziu que não restou demonstrado, na inicial, o elemento subjetivo da suposta conduta ímproba, para que se possa reconhecer a caracterização das condutas previstas na lei de improbidade administrativa, pugnando pela improcedência total do processo.

Após, vieram conclusos.

É o relatório. **PASSO A DECIDIR.**

Compulsando os autos, verifico que a Ação civil pública tem como base o Relatório Conclusivo exarado pela Secretaria de Controle Externo dos Municípios do Interior, órgão do Tribunal de Contas do Estado, os atos que geraram a condenação do réu perante a Corte de Contas que configuram atos de improbidade administrativa são: a) atraso na entrega do Relatório Resumido Bimestral da Execução Orçamentária, em descumprimento ao artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) ausência, no processo administrativo de licitação, da indicação dos recursos próprios para a despesa, na forma do artigo 38 da Lei de Licitações; c) ausência do comprovante de publicidade no quadro de aviso do instrumento convocatório, nos termos do artigo 21. §§ 2º. IV. e 3º. c/c o artigo 22. §3º e artigo 38. II. todos da Lei de Licitação: d) ausência do parecer técnico-jurídico emitido previamente sobre a licitação, a minuta do instrumento convocatório, contrariando o disposto no artigo 38. VI. parágrafo único, da Lei de Licitações: e) o original do edital não foi datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expediu, para fins de extração de suas cópias integrais ou resumidas para divulgação e fornecimento aos interessados contrariando o § 1º. do artigo 43. Lei de Licitações: f) todos os documentos e respostas não foram rubricados pelos licitantes presentes, em afrontas ao §2º. do artigo 43, Lei de Licitações: g) ausência da regularidade fiscal dos participantes do certame licitatório, nos termos do artigo 29 I, II, III e IV. da Lei de Licitações; h) ausência do comprovante de publicidade no quadro de aviso do Despacho de Homologação, nos termos do artigo 16 da Lei de Licitações: • i) ausência de Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação (artigo 38 da Lei de Licitações); j) ausência de Controle Interno, nos termos do artigo 45 da Constituição Estadual c/c o artigo 43 da Lei Estadual nº 2.423/96.

Os dispositivos narrados na inicial e validados no decorrer da instrução processual demonstram atos de improbidade nos seguintes termos. Quanto ao item a,c,h,l,m,s e t enquadram-se no art. 11, IV da Lei 8.429/1992, o item k no art. 11, VI da mesma in verbis:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às



instituições, e notadamente:

[...]

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a

fazê-lo;

Já os itens b,c,d,e,f,f,h,i,o e u enquandram-se no inciso VIII do art. 10 do diploma em análise, enquanto os item j,l,m e p no art. 10, XI, como podemos perceber, *ut infra*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

O quadro narrado acima revela o total descaso do acionado com as contas municipais, restando evidente que o ex-gestor assumiu o risco de todas as ilegalidades ocorridas, tendo em vista a gravidade e caráter reiterado das mesmas.

Ressalte-se que, em que pese as inúmeras advertências e ressalvas oriundas do Tribunal de Contas, ao longo dos anos, que esteve à frente da gestão de Eirunepé/AM, o acionado, então Prefeito, deliberadamente optou por não adotar qualquer providência visando sanar os vícios de gestão, reiteradamente detectados, gerando uma situação de total dessassistência no Município, refletida em áreas de suma importância, como educação, saúde e infraestrutura. Tal cenário levou à instauração de Inquérito Civil e a presente Ação Civil pública de improbidade Administrativa.

A submissão ao ordenamento jurídico brasileiro pelo prefeito municipal ganha relevância com respeito às normas que disciplinam o gerenciamento de recursos públicos segundo os preceitos da ética e da boa administração, direitos que são concernentes a todos os cidadãos. Trata-se de normativa instrumental da proteção dos interesses materiais dos cidadãos, objetivo último a ser atingido pela administração pública encabeçada pelo primeiro mandatário municipal, no caso das municipalidades.

Na esteira do conjunto de previsões constitucionais que desenham o conceito de boa gestão, prolongou-se infraconstitucionalmente a disciplina normativa da integridade das finanças públicas. O pano de fundo da iniciativa legislativa visou proteger a administração pública – como meio que é, repita-se, para a consagração dos direitos dos



administrados – dos costumeiros desatinos outrora e ainda cometido por muitos gestores desassistidos da necessária capacidade política e gerencial e da boa-fé para o manejo da coisa pública.

A partir dessa perspectiva é que entrou em vigência a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº101/2000, estabelecendo “*normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*”. Esta normativa veio em linha com a Lei n.º 4.320/1964, que estatuiu “*normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”. Constituem o arcabouço fundamental da sustentabilidade financeira dos entes federativos, porquanto orientam a conduta dos administradores públicos sob a pauta da legalidade, da segurança jurídica, da estabilidade financeira e da garantia da impessoalidade das administrações, por natureza suscetíveis à continuidade, com alternância no poder.

Precisamente, o Suplicado, segundo avaliação realizada pelo Controle Externo da Corte Estadual de Contas, inobservou os critérios de tempestividade e disponibilização de informações por meio dos sistemas, desprestigiando o princípio da publicidade .

A malsinada conduta revestiu-se de ilicitude punível por meio da Lei nº8.429/92, notadamente porque o Requerido agiu de maneira dolosa, na medida em que, cientificado do problema pelo Ministério Público, ignorou as recomendações feitas por este Órgão. Pois bem. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "a improbidade administrativa, como ato ilícito, vem sendo prevista no direito positivo brasileiro desde longa data, para os agentes políticos, enquadrando-se como crime de responsabilidade ". Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho que a improbidade, enquanto ação:

"É aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação de sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa".

Note-se, portanto, que, de quatro ordens , a conduta ímproba discutida no feito é aquela contida nos art. 10, frustrando a licitude de processo licitatório e autorizando a liberação de verbas sem observância das normas pertinentes, e condutas do art. 11 da Lei nº 8.429/92, porquanto o Réu, olvidando da divulgação de seus atos de gerência, e ausência de prestação de contas, contrariou os princípios da publicidade e da moralidade.

Acerca do elemento subjetivo (dolo) exigido para a caracterização do ato de improbidade posto no rol dos artigos 10 e da Lei nº 8.429/92, gize-se que no caso em exame, consoante dito em linhas pretéritas, restou comprovada a intenção do Réu de malferir a publicidade de seus atos de governo e prestação de contas, bem como frustrar o processo



licitatório e liberação de verbas sem observância de normas pertinentes. Conquanto sabedor dos vícios, o Suplicado ficou-se inerte.

Fácil perceber, pois, que o acesso às informações de interesse coletivo é um direito fundamental do cidadão e um dever irrefutável da administração pública (art. 37 da CF/88), do que, mercê dessa crucial constatação, observa-se, na espécie, que o Requerido não trouxe elementos capazes de infirmar a tese ministerial. Ora, se o administrador público visa a moralidade e eficiência de seus atos, deve a eles conferir ampla publicidade e atuar, por conseguinte, imbuído da mais lúdima impessoalidade e moralidade, já que, do contrário, haverá desvio de finalidade sancionável via Lei de Improbidade Administrativa."

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na peça inaugural para, dessa forma, **CONDENAR FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALERIO TOMAZ**, no tipo descrito no art. 10, VIII e XI e no art. 11, IV e VI da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe as penas do art. 12, II e III, da sublinhada lei, nos seguintes termos: a) Perda da função pública, caso ainda ostente a referida qualidade; b) Suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, a contar do trânsito em julgado (art. 20 da Lei nº 8.429/92);c) Pagamento de multa civil equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente ao tempo dos fatos (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92), incidindo sobre o montante correção monetária a partir da sentença ;d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e ressarcimento ao ao erário o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente atualizado.

Outrossim, **CONDENO** o Réu ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários .

Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e inscreva-se o nome do Requerido no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, nos termos da Resolução nº 44/2007 do CNJ e arquiva-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Eirunepé, 21 de Janeiro de 2021.**

**JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS**  
**Juiz de Direito**

